



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 9.044-C, DE 2017** **(Do Sr. Evair Vieira de Melo e outros)**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a obrigatoriedade de adoção de medidas de restrição a importações nos casos que menciona; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. COVATTI FILHO); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. CELSO MALDANER); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DANIEL VILELA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 74 .....

Parágrafo único. As medidas previstas no caput deste artigo serão obrigatoriamente aplicadas quando se tratar da importação de leite in natura, leite em pó e soro do leite em pó. (NR).”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A legislação brasileira é, de certa forma complexa e rigorosa no que tange à proteção do meio ambiente. Trata-se de um aspecto enfaticamente destacado na Constituição Federal e regulamentado por várias normas legais que, entre outros aspectos, dispõem sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 1981); agrotóxicos e afins (Lei nº 7.802, de 1989); Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 1997); Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei nº 9.985, de 2000); proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica (Lei nº 11.428, de 2006); Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010); ou proteção da vegetação nativa (Lei nº 12.651, de 2012).

Ao adotar legislação tão detalhada e rigorosa, o Brasil ocupa posição de destaque no cenário internacional, sob a ótica da proteção ambiental, o que é altamente meritório, mas ao mesmo tempo submete seus agentes econômicos a condições que podem tornar-se desvantajosas frente aos concorrentes, em termos de custo de produção e competitividade. Commodities agrícolas têm papel de destaque em nossas exportações, mas com frequência o produtor brasileiro encontra-se em condição desigual em relação àqueles que têm seus empreendimentos sediados em países que estabelecem menores exigências relativas à manutenção de reservas legais de vegetação nativa, irrigação de lavouras, uso de agroquímicos, logística reversa de embalagens, entre outros aspectos.

O art. 74 da Lei nº 12.651, de 2012, encerra uma cláusula importante no sentido da promoção de isonomia ou da busca de equilíbrio no âmbito do comércio internacional: autoriza-se a Câmara de Comércio Exterior – CAMEX a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira. Conquanto exista tal previsão legal, o País ainda não auferiu resultados efetivos decorrentes do emprego desse instrumento, quiçá por seu caráter autorizativo.

Com o objetivo de dotar esse relevante instrumento de maior efetividade, proponho estabelecer o caráter obrigatório das medidas restritivas quando se tratar da importação leite in natura, leite em pó e soro do leite em pó, produzido em países que não observem normas ou padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira. O leite é um dos produtos de mais destaque em nosso país e, na atual conjuntura no comércio internacional, estritamente sensível a medidas dessa natureza.

Estou certo de que a adoção da medida ora proposta poderá trazer significativa contribuição, tanto à proteção do meio ambiente em nível planetário, quanto ao equilíbrio no comércio internacional de produtos agrícolas. Motivo pelo qual espero contar com o apoio de meus ilustres pares neste parlamento para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2017.

EVAIR VIEIRA DE MELO  
Deputado Federal – PV/ES

SÉRGIO SOUZA  
Deputado Federal – PMDB/PR

ZÉ SILVA  
Deputado Federal – SD/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012**

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV  
DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 74. A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Art. 75. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

**LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#))

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

---

## LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

---

---

## LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I  
DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS

- Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:
- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
  - II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
  - III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.
- .....
- .....

**LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000**

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo

as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies; entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, a águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

.....  
 .....  
**LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006**

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
 DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO  
 REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA**

Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

**CAPÍTULO I  
 DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no *caput* deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo

rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

.....

.....

## **LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010**

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispendo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

.....

.....

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 9.044, de 2012, é de autoria do nobre Deputado Evair Vieira de Melo, juntamente com os nobres parlamentares Sérgio Souza e Zé Silva. Pretendem os autores alterar a lei nº 12.651, de 2012. Mais especificamente, têm a intenção de acrescentar um parágrafo único ao art. 74 da mencionada norma.

A Lei nº 12.651, de 2012, dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e

financeiros para o alcance de seus objetivos.

Seu art. 74 autoriza a Câmara de Comércio Exterior - Camex a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Caso aprovada a proposição em debate, a esse art. 74 será acrescentado um parágrafo único, dizendo que as medidas previstas no *caput* desse artigo “serão obrigatoriamente aplicadas quando se tratar da importação de leite *in natura*, de leite em pó e de soro do leite em pó”.

A Mesa determinou a distribuição da presente matéria às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (mérito), de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última nos termos do art. 54 do RICD. A matéria tramita em regime ordinário, e será apreciada pelas Comissões em caráter conclusivo.

Na presente Comissão, tive a honra de ser designado Relator, sendo que no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em sua justifica, os autores argumentam que o caráter autorizativo dado à Camex, conforme o art. 74 da Lei nº 12.651, de 2012, faz com que o Brasil ainda não tenha auferido benefícios decorrentes da aplicação das medidas restritivas previstas. Assim, propõem que, quando se tratar da importação de leite *in natura*, de leite em pó e de soro de leite em pó, oriundos de países cujas normas de proteção ao meio ambiente não sejam compatíveis com as vigentes em nosso país, a aplicação das restrições seja mandatória.

Caso aprovada a proposição, estes produtos, fruto do trabalho árduo de tantos milhares de brasileiros, terão proteção mais bem definida, e sua importação apenas poderá ocorrer daqueles países ainda mais rigorosos que o próprio Brasil, no tocante à proteção ambiental. Estes milhares, senão milhões de produtores brasileiros não ficarão na incerteza sobre o volume a ser importado a cada ano, afetando sobremaneira os resultados da sua atividade econômica.

Além disso, dado que o Brasil já se tornou exemplo internacional no tocante à proteção da natureza, esse grande feito da nossa pátria não poderá ser usado, por nossos concorrentes, como motivo para nos enviar produtos obtidos sem

os devidos cuidados com a natureza.

Há ainda outras razões para se aprovar a medida proposta. Entre elas, o fato de que devemos incentivar, tanto quanto possível, a ampliação das normas que garantem a efetiva proteção ao meio ambiente; afinal, é dele que dependemos para sobreviver, é dos serviços ecossistêmicos que decorre a produtividade da nossa agropecuária e descuidar da proteção à permanência do equilíbrio ecológico é descuidar da própria sobrevivência humana.

Assim, pelas razões apresentadas, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 9.044, DE 2017.**

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado **COVATTI FILHO**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 9.044/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Helder Salomão, José Fogaça, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Benjamin Maranhão, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Goulart, Herculano Passos, Joaquim Passarinho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado **LUCAS VERGILIO**

Presidente

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I - RELATÓRIO**

Por intermédio da presente proposição, o Deputado EVAIR DE MELO e os Deputados SERGIO SOUZA e ZÉ SILVA intentam acrescentar o parágrafo único

ao art. 74, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a obrigatoriedade de adoção de medidas de restrição a importações de leite *in natura*, leite em pó e soro de leite em pó, oriundas de países que não observem regras de proteção ambiental similares às do Brasil.

O art.74 da supracitada legislação estabelece que a Câmara do Comércio Exterior - Camex é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com os estabelecidos pela legislação brasileira.

Em sua justificação, os autores salientam: “Conquanto exista tal previsão legal, o País ainda não auferiu resultados efetivos decorrentes do emprego desse instrumento, quicá por seu caráter autorizativo”.

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e de Justiça e de Cidadania. A matéria tramita em regime ordinário e será apreciada pelas Comissões em caráter conclusivo.

O primeiro desses órgãos técnicos aprovou o projeto de lei, nos termos do parecer do relator.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Com o escopo de dar maior efetividade ao que dispõe o art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, os autores propõem “estabelecer o caráter obrigatório das medidas restritivas quando se tratar da importação de leite *in natura*, leite em pó e soro do leite em pó, produzidos em países que não observem normas ou padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com os estabelecidos pela legislação brasileira. O leite é um dos produtos de mais destaque em nosso país e, na atual conjuntura no comércio internacional, estritamente sensível a medidas dessa natureza”.

O Brasil dispõe de uma legislação rigorosa no que se refere à proteção do meio ambiente, o que se nos afigura de grande valor. Entretanto, “ao mesmo tempo submete seus agentes econômicos a condições que podem tornar-se desvantajosas frente aos concorrentes, em termos de custo produção e competitividade”.

Na verdade, as leis que tratam do meio ambiente em nosso país estão entre os mais completas e avançadas do mundo. Todas as ações e atividades que são consideradas crimes ambientais podem ser punidas com multas, que chegam a alcançar R\$ 50 milhões. A estrutura da legislação ambiental começou a ser implementada a partir de 1981 com a Política Nacional de Meio Ambiente, que dispõe de uma série de instrumentos para o planejamento, a gestão ambiental e a fiscalização.

Recente estudo da pesquisadora Joana Chiavari, da PUC- RIO, compara a legislação ambiental do Brasil com a de outros seis países, a saber: Canadá, Estados Unidos, França, Alemanha, China e Argentina.

A especialista analisou dois instrumentos, que são as Áreas de Preservação Permanente- APP e a Reserva Legal. No que se refere ao primeiro, identificou que no Brasil a APP nas margens de rios varia entre 5 a 500 metros. Nos demais países estudados, essa regra, que pode ser de nível federal ou estadual, varia. A província de Quebec, no Canadá, por exemplo, vai de 10 a 15 metros. Nos Estados Unidos, a média é de 15 a 25 metros, sendo que essa metragem é voluntária. Na França e Alemanha, a legislação exige 5 metros.

No que tange à vegetação, o estudo identificou que o Brasil é mais rígido no que se refere à vegetação nativa. Somente na Alemanha há uma regra parecida, mas a recomendação é para o uso dessa vegetação na medida do possível. Nos outros países estudados, gramíneas e arbustos podem ser utilizados.

A respeito das reservas legais, a pesquisadora verificou que os outros países usam outros instrumentos para atingir o objetivo de conservação da biodiversidade e que o nosso país é o único que exige que todas as propriedades privadas reservem percentual de sua área para proteção ambiental. Portanto, pode-se concluir que essas regras mais rigorosas no Brasil representam mais custos.

Importante salientar que em 2017 o Brasil importou 1.257 milhões de litros, em equivalente leite, sendo um volume menor do que as excepcionais importações de 2016, de 1.845 milhões de litros. Entretanto, mesmo assim, 2017 teve a segunda maior compra de lácteos, desde o ano de 2001, com o volume importado equivalente a 5,2% do leite adquirido pelas indústrias naquele ano. O produto mais importado foi o leite em pó, seguido pelos queijos. O leite em pó representou 61% dos gastos com as importações e os queijos 26%. As importações em 2017 ficaram concentradas na Argentina e Uruguai (39,7% e 48,7%, respectivamente, em volume). O Brasil importa também da União Europeia, Estados Unidos, Nova Zelândia e outros.

Sabemos que os produtores brasileiros pagam, em média, 86% a mais por insumos agrícolas que seus parceiros do Mercosul, segundo estudo realizado pela Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul (Farsul), em parceria com o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT).

Daí a importância da proposição analisada, vez que “poderá trazer significativa contribuição tanto à proteção do meio ambiente em nível planetário, quanto ao equilíbrio do comércio internacional de produtos agrícolas.”

Diante do exposto, pela importância e oportunidade da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.044, de 2017.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2018.

Deputado CELSO MALDANER

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 9.044/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Maldaner.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Balestra - Presidente, Evair Vieira de Melo e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Assis do Couto, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Giovanni Cherini, Heitor Schuch, Heuler Cruvinel, Irajá Abreu, Jerônimo Goergen, Junji Abe, Lázaro Botelho, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Reinhold Stephanes, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Carlos, Carlos Melles, César Halum, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Evandro Roman, Júlio Cesar, Luciano Ducci, Magda Mofatto, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Newton Cardoso Jr, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Ronaldo Benedet e Walter Alves.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2018.

Deputado ROBERTO BALESTRA  
Presidente

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria dos Deputados EVAIR DE MELO, SERGIO SOUZA e ZÉ SILVA, tem por objetivo acrescentar o parágrafo único ao art. 74, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.”

O atual Art. 74 da legislação a ser alterada já estabelece como competência da Câmara do Comércio Exterior – Camex adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países

que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com os estabelecidos pela legislação brasileira. As restrições a serem estabelecidos têm a finalidade de dar maior igualdade entre produtores brasileiros e estrangeiros, visando, em última instância, atender o princípio da reciprocidade.

No entanto, tais restrições são estabelecidas, em geral, em caráter meramente autorizativo e não obrigatório. Ocorre que, como ressaltado pelos autores, o leite é “um dos produtos de mais destaque em nosso país e, na atual conjuntura no comércio internacional, estritamente sensível a medidas dessa natureza”.

A mudança sugerida pelos autores estabelece que a adoção de medidas de restrição às importações de leite *in natura*, leite em pó e soro de leite em pó, oriundas de países que não observem regras de proteção ambiental similares às do Brasil, serão obrigatórias. Portanto, terá “o objetivo de dotar esse relevante instrumento de maior efetividade...”, dizem os autores.

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); e desta Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A matéria tramita em regime ordinário e será apreciada pelas Comissões em caráter conclusivo.

Os dois primeiros órgãos técnicos aprovaram o projeto de lei, nos termos do parecer do relator.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.044, de 2017.

No que tange à constitucionalidade, não existem óbices à livre tramitação da proposição nesta Casa, visto que compete à União legislar, nos termos do inciso VIII, do Art. 22 da Constituição Federal, sobre “comércio exterior e

interestadual”. Não há nenhuma inconstitucionalidade formal ou material na tramitação da matéria.

Sob o prisma da juridicidade, não há, de igual modo, nenhuma ofensa às normas que regem o ordenamento jurídico vigente.

Por fim, quanto à técnica legislativa, verificamos que as proposições estão conforme a Lei Complementar nº 95 e, portanto, atendem à adequada técnica legislativa.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.044, de 2017.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2018.

Deputado DANIEL VILELA

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.044/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, João Campos, Jorginho Mello, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rodrigo Pacheco, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Aliel Machado, Celso Maldaner, Celso Russomanno, Edmar Arruda, Elizeu Dionizio, Gilberto Nascimento, Jerônimo Goergen, João Gualberto, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Nelson

Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Souza e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado RUBENS BUENO  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**